



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



Ofício nº 522/GAB/14

Em, 17 de Dezembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
EDIS FARIAS AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO



Senhor Presidente,

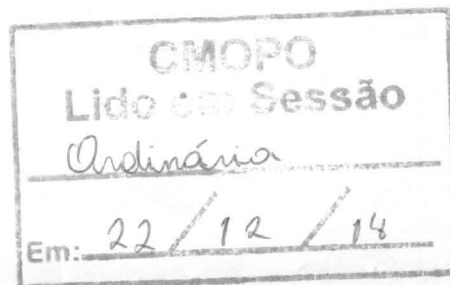
Projeto de Lei nº 27
Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o de 17 de Dezembro de 2014, que:
“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida apreciação desta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


JOSELITA ARAUJO DA SILVA
PREFEITA EM EXERCÍCIO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

Mensagem nº 715/2014



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para análise e apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 27, de 17 de 12 de 2014, que: "**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL APROVADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Código Tributário Municipal, editado em 28 de dezembro de 2001, necessita de reformulações para que possa ser adaptada à realidade deste Município.

A matéria que ora enviamos para apreciação desta Augusta Casa de Leis, com efeito, busca regulamentar a cobrança de taxa de coleta, transporte e destinação de lixo.

A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de resíduos Sólidos, estabeleceu que até agosto de 2014, o lixão do céu aberto terá que ser desativado, devendo ocorrer destinação correta dos resíduos sólidos.

Sendo a responsabilidade pelo tratamento pelo tratamento e destinação final do lixo dos Municípios, o Município de Ouro Preto do Oeste enfrenta dificuldades, pois este não possui área adequada, estrutura financeira, orçamentária e técnica para acabar com o lixão a céu aberto, estando irregular perante a legislação. O município realizará a coleta e a separação do lixo, sendo obrigado a contratar através do processo licitatório o transporte para destinação final correta do lixo junto ao Aterro Sanitário do Município de Ji Parana-RO para poder atender a legislação federal e proteger o meio ambiente.

Essas, Senhores Vereadores, são as razões que motivaram a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Leis.

Ouro Preto do Oeste, em 17 de Dezembro de 2014.

JOSELITA ARAUJO DA SILVA
PREFEITA EM EXERCÍCIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL APROVADO
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Art. 349 da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349. A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU, Eletrobrás ou Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD, de acordo com a Tabela XI e XIV.”

Art. 2º. Fica criada a Tabela XIV da Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2001.

TABELA XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

DESCRIÇÃO DA UNIDADE	VALOR EM UPF MENSAL
Unidade Residencial	0,20
Unidade Comercial	0,76
Unidade Industrial	0,96
Unidade Pública	0,96

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 17 de 12 de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Quorum 08 Favor 08 Contra 0

Sessão Extraordinária Horas 19:23

Em 22 de 12 de 14

JOSELITA ARAUJO DA SILVA
PREFEITA EM EXERCÍCIO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO

Quorum 08 Favor 08 Contra 0

Sessão Extraordinária Horas 19:59

Em 22 de 12 de 14

**"Institui o Novo Código Tributário do
Município de Ouro Preto do Oeste e dá
outras providências"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Parte Geral

Das Disposições Preliminares



Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de **"CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO"**.

Art. 2º - Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções.

Título I

Das normas Gerais de Direito Tributário, Aplicáveis ao Município

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;

Art. 346 – Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados, e que não exceda a 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas.

Art. 347 - Compete, ainda, à Prefeitura Municipal:

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

III - a limpeza de áreas públicas em aberto;

IV - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares.

Art. 348 – A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos elaborada anualmente e regulamentada por decreto do Executivo, o qual será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 343, em suas zonas de abrangência, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

§ 1º - O valor da Taxa de Coleta de Lixo, será determinado pelo custo dos serviços e a Frequência na Coleta de Lixo, sendo obtido pela seguinte fórmula:

$$\text{TCL} = \text{CS} / \text{TCR} * \text{NCD}$$

TCL – Taxa de Coleta de Lixo

CS – Custo dos Serviços

TCR – Total das Coletas Realizadas

NCD – Numero de Coletas por Domicílio



§ 2º - O Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, é a constante da Tabela XI.

Art. 349 - A Taxa de Coleta de Lixo será devida a partir do primeiro dia do ano em que se iniciar o serviço especificado como fato gerador, e poderá ser lançada e arrecadada mensalmente e/ou anualmente, lançada juntamente com o IPTU, de acordo com a Tabela XI.

Art. 350 - A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do Preço do Serviço Público, a ser fixado em cada caso, através do órgão